Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2752/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9247/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1886402
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTOR SUCESSOR – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não mais respondia pela pasta do órgão responsável pela prestação de contas do convênio, cumprindo ao seu sucessor tal responsabilidade, motiva o provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão singular e excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Angela Maria de Brito para reformar a Decisão Singular n. 15081/2017, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 15081/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, que decidiu:

> "...
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 92/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Agrícola Gov Arnaldo Estevão de Figueiredo como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto Municipal 7.761/98 e a Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> ..."

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que no período da prestação de contas do convênio em tela, não mais respondia pela pasta do órgão, cumprindo ao seu sucessor o feito relativo à remessa dos documentos ao órgão fiscalizador.

Vai além:

> "...

> Além disto, assevera-se que o mencionado Convênio n° 92/2014 foi operacionalizado e fiscalizado nos termos das disposições contidas na Lei Municipal nº 3.452/98 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, que "disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, para a execução de ações e serviços municipais, em parceira com órgãos e entidades públicas ou instituições não-governamentais, e dá outras providências", considerando, às disposições da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratações Públicas) e, neste contexto, cabe esclarecer que de acordo com o disposto no art. 19, e seguintes do referido Decreto Municipal, é da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Controle, por meio de sua Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria /SEPLANFIC, a responsabilidade pela análise prévia e parecer sobre a prestação de contas dos convênios, estando regular e legal ou irregular, remetendo-o ao Ordenador de Despesas para homologação do relatório daquele órgão interno e/ou tomar as medidas cabíveis, inclusive a remessa ao TCE/MS, (...) Grifos no original
> ..."

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ela imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Aduz:

> "...
>
> Entendemos que os argumentos da recorrente procedem, pois ela conseguiu comprovar por meio das cópias dos diários oficiais o período no qual ficou a frente da Secretaria da Educação do Munícipio de Campo Grande, de 18/04/2014 (fl. 11) a 15/04/2015 (fl. 12), demonstrando que não era mais de sua responsabilidade o envio da documentação referente à execução financeira (3ª fase) do Convênio em estudo, uma vez que a homologação da prestação de contas da 6ª parcela, ocorreu somente em 27/05/2015.
>
> Ainda para corroborar o seu pedido de isenção da multa, informou que o município de Campo Grande editou o Decreto Municipal nº 7.761/1998, que no seu artigo 19 determina que é responsabilidade da Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria / SEPLANFIC, o envio da documentação referente à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.
>
> Desta forma, opinamos que a decisão recorrida deve ser reformada sobre os itens I ressalva pela remessa intempestiva e II aplicação de multa de 30 (trinta).
> ..."

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> "...

Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que os argumentos da recorrente procedem, pois ela conseguiu comprovar por meio das cópias dos diários oficiais o período no qual ficou a frente da Secretaria da Educação do Munícipio de Campo Grande, de 18/04/2014 a 15/04/20151, demonstrando que não era mais de sua responsabilidade o envio da documentação referente à execução financeira (3ª fase) do Convênio em estudo, uma vez que a homologação da prestação de contas da 6ª parcela, ocorreu somente em 27/05/2015. Aduziu ainda, que para corroborar com o seu pedido de isenção da multa, a impetrante informou que o município de Campo Grande editou o Decreto Municipal n. 7.761/1998, cujo artigo 19 determina que seja responsabilidade da Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria/ SEPLAN-FIC, o envio da documentação referente à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Com essas considerações, este Ministério Público de Contas conclui que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram devidamente justificadas pela Recorrente, e as razões e documentos apresentados foram suficientes para amparar o provimento do pleito recursal, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, visto que eles deveriam ter sido remetidos pelo sucessor da impetrante.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhora Ângela Maria de Brito, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 15081/2017, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 15081/2017, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, Senhora Angela Maria de Brito, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do "item I" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente.

O lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Angela Maria Brito deixou o cargo de Secretária Municipal em abril de 2015, e a homologação da prestação de contas do Convênio ocorreu somente em maio de 2015, com data limite para remessa até novembro de 2015 e efetivada somente em janeiro de 2016.

Mais a mais, ficou esclarecido que os procedimentos para o envio da documentação de prestação de contas do convênio se concentraram, de fato, na Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

DISPOSITIVO

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 15081/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, no sentido **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ Ecl.
SETAC/BFJV-LMS